



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 11.270, DE 2018

Altera a Lei nº 9.868 de 1999 e a Lei nº 9.882, de 1999 modificando as regras para concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS
Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei nº 11.270/2018, de autoria do ilustre deputado João Campos, pretende modificar as regras para concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Após rever alguns pontos e em contato direto com a suprema corte, além de consultar colegas deste parlamento, acrescento principalmente dispositivos que permitam que as decisões do pleno possam ser feitas de formas mais modernas e não presenciais através de sessões virtuais, portanto, apresento esta complementação de voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.270/2018, na forma do substitutivo consolidado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Felipe Francischini
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.270, DE 2018

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, que “Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que “Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para dispor sobre a concessão de medida de natureza cautelar em ação direta de inconstitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida exclusivamente por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão se pronunciar no prazo de cinco dias.

§ 1º Em caso de extrema urgência e perigo de lesão grave devidamente fundamentados, poderá o relator conceder a liminar *ad referendum* do Tribunal Pleno, devendo a decisão ser submetida ao colegiado na sessão virtual ou presencial imediatamente subsequente. (NR)

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º No período de recesso, em caso de excepcional urgência e perigo de lesão grave, apenas o Presidente poderá conceder medida cautelar na ação direta *ad referendum* do Tribunal Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.

§ 5º É inadmissível a concessão monocrática de medida cautelar em ações diretas ou em outra ação direta de matéria idêntica ou correlata que já tenham tido decisão colegiada em sentido contrário.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Apenas por decisão da maioria absoluta de seus membros, o Supremo Tribunal Federal poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ressalvadas as hipóteses de que tratam o §§ 1º e 5º deste artigo.

§ 1º Em caso de extrema urgência e perigo de lesão grave devidamente fundamentados, poderá o relator conceder a liminar *ad referendum* do Tribunal Pleno, devendo a decisão ser submetida ao colegiado na sessão virtual ou presencial imediatamente subsequente. (NR)

.....
.....

§ 5º No período de recesso, em caso de excepcional urgência e perigo de lesão grave, o Presidente poderá conceder medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental *ad referendum* do Tribunal Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.

§ 6º É inadmissível a concessão monocrática de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em outra arguição de descumprimento de preceito fundamental de matéria idêntica ou correlata que já tenham tido decisão colegiada em sentido contrário.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Relator